

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Suprima-se o artigo 11 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004.

JUSTIFICATIVA

O Contrato de Empreitada tem regulação específica e não se confunde com o Contrato de Prestação de Serviços Terceirizado. São institutos jurídicos distintos e deve se evitar a aplicação do dispositivo sugerido no PL para outros tipos de prestação de serviços, pois não seria pertinente e criaria uma situação insegura.

Como bem ensina o doutrinador Maurício Godinho Delgado, o contrato de empreitada é aquele "mediante o qual uma (ou mais) pessoa(s) compromete(m)-se a realizar uma obra certa e especificada para outrem, sob a imediata direção do próprio prestador, em contraponto a retribuição material predeterminada ou proporcional aos serviços concretizados (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª Ed., São Paulo, LTr: 2009, pág. 549).

Essa modalidade de contrato é regida primordialmente pela lei civil (artigos 610 e seguintes do Código Civil). A empreitada e o contrato terceirizado apresentam distinções relevantes e não devem ser confundidos, pois atingem direitos diferentes para as partes envolvidas.

Na prática, há uma tendência da Justiça do Trabalho em descaracterizar o Contrato de Empreitada em razão do princípio da hipossuficiência do trabalhador, atribuindo a esse tipo de contrato os contornos dispostos no artigo 3º da CLT. Mesmo porque, a CLT prevê em seu artigo 652 que compete aos juízes do trabalho "conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice".

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA